



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Regime de garantia dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções (Proposta de lei)

Introdução

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau, representa a Região e é responsável perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau. É também o dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e dirige o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Este duplo estatuto constitucional e a dupla responsabilidade constitucional do Chefe do Executivo são estabelecidos pela Lei Básica e a regulamentação das diversas garantias do Chefe do Executivo a aguardar posse, do titular no activo e do ex-titular do cargo do Chefe do Executivo por lei da Região Administrativa Especial de Macau constitui uma medida necessária à implementação da Lei Básica.

Por seu turno, nos termos da Lei Básica, os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados e exonerados pelo Governo Popular Central, sob indigitação ou proposta do Chefe do Executivo, e constituem o elenco governamental de coadjuvação do Chefe do Executivo na definição das políticas e na condução dos assuntos administrativos da Região Administrativa Especial de Macau. Como tal, importa proceder também à definição jurídica das garantias que presidem ao seu estatuto, quer como titulares de principais cargos a aguardar posse, em efectividade ou após cessação de funções.

Neste contexto, o Governo procedeu aos estudos necessários à definição do que devam ser as garantias a salvaguardar em relação aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos, tendo tido em consideração não só o que se encontra estabelecido no direito comparado mas também o regime jurídico vigente



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

na RAEM, e com base nisso apresentou a presente proposta de lei intitulada “Regime de garantia dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções”, para deste modo constituir um sistema justo e razoável das garantias dos titulares de cargos políticos de nível governamental, bem como reforçar a construção institucional do sistema político e colmatar uma lacuna do ordenamento jurídico em relação à esta matéria. Necessidade que se tornou mais premente com a aprovação e execução de alguns regimes jurídicos nos últimos anos, em especial a Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções).

Conteúdo essencial da proposta de lei

1. Em relação aos titulares do cargo de Chefe do Executivo (Capítulo II)

1.1 Tendo em conta que o candidato eleito depois de ter sido nomeado pelo Governo Popular Central para o cargo de Chefe do Executivo assume logo funções na preparação do futuro mandato, incluindo realizar visitas, submeter ao Governo Popular Central a indigitação dos titulares dos principais cargos e tratar dos assuntos sobre a sucessão do Governo, julga-se adequado que, no período que medeia entre a nomeação e a tomada de posse, lhes sejam reconhecidas certas condições de trabalho e garantias (artigo 3.º da proposta de lei).

1.2 Considerando o estatuto constitucional e as funções do Chefe do Executivo, a legislação da RAEM sobre a protecção do Chefe do Executivo em matéria penal deve estar em consonância e em articulação com a Lei Básica de Macau. Durante o seu mandato, se o Chefe do Executivo praticar infracções graves deve ser tratado de acordo com os procedimentos especialmente definidos na alínea 7) do artigo 71.º da Lei Básica de Macau. Isto está regulado no artigo 4.º da proposta de lei, nos termos do disposto na alínea 7) do artigo 71.º da Lei Básica e no regime judiciário de Macau.

1.3 Tendo em conta o alto estatuto político do Chefe do Executivo, justifica-se a atribuição de certas garantias após a cessação das suas funções. No entanto, parece



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

que não há necessidade de criar um regime de aposentação próprio para o cargo do dirigente máximo que só tenha um titular. De facto, é também muito difícil criar um regime de aposentação que engloba todas as situações dos candidatos eleitos. Portanto, propõe-se no artigo 5.º a criação de uma subvenção mensal em virtude da cessação de funções para o ex-titular do cargo de Chefe do Executivo, que deixa de ser atribuída no primeiro dia em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada. Por outro lado, prevêm-se no artigo 6.º da proposta da lei outros direitos que sejam assegurados ao Chefe do Executivo após a cessação das suas funções.

2. Em relação aos titulares dos principais cargos (Capítulo III)

2.1 Os titulares dos principais cargos são indigitados pelo Chefe do Executivo e nomeados pelo Governo Popular Central para exercer funções políticas. Propõe-se no artigo 7.º que os funcionários públicos de nomeação definitiva ou os magistrados podem manter o seu lugar de origem, podendo também aposentar-se desde que reúnam os requisitos para o efeito. Trata-se de um arranjo racional que obedece aos princípios gerais dos regimes da função pública e dos magistrados.

2.2 Considerando que os titulares dos principais cargos a aguardar posse precisam de coadjuvar o Chefe do Executivo a aguardar posse na execução de certos trabalhos, prevê-se no artigo 8.º da proposta da lei que lhes sejam asseguradas as garantias e condições de trabalho necessárias.

2.3 Com base nos fundamentos basicamente idênticos referidos no ponto 1.3, propõe-se no artigo 9.º a criação de um regime de compensação em virtude da cessação de funções para os ex-titulares dos principais cargos.

2.4 Nos termos da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções), os ex-titulares dos principais cargos estão impedidos de exercer actividade privada após a cessação de funções, por 2 anos (artigo 2.º da referida lei). O exercício de actividades privadas é absolutamente proibido no primeiro ano após cessação de funções. Sendo uma medida especial destinada a defender o interesse público, carece, no entanto, de ser razoavelmente equilibrada, mediante a atribuição



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

de uma compensação adequada, dando revelo assim à justiça do regime. Por esse facto, prevêem-se no artigo 10.º da proposta de lei que os ex-titulares dos principais cargos têm direito a compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade no sentido de obter um equilíbrio adequado. Por outro lado, gozam também de outros direitos, nos termos do artigo 11.º da proposta de lei.

3. Disposições transitórias e finais (Capítulo IV)

3.1 Com o estabelecimento da RAEM de quase 14 anos e a passagem de três Governos, é necessário assegurar certas garantias aos ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos à data da entrada em vigor da presente lei, em conjugação com os regimes previstos na presente proposta de lei. Por isso, prevêem-se regras sobre as garantias a conceder aos ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo (artigo 12.º) e dos principais cargos (artigo 13.º), bem como a perda de direitos (artigo 15.º).

3.2 A adopção de novos regimes implica certas despesas públicas, portanto prevê-se regra sobre os encargos (artigo 17.º).